



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Recurso nº. : 133.720

Matéria : IRF - ANO: 2000

Recorrente : UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004

Acórdão nº. : 102-46.313

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda mensal, na fonte ou mediante carnê-leão, e na declaração de ajuste anual, todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, arts. 3º, 7º e 8º, e Lei nº 8.134/90, arts. 9º a 12).

IRPF - COOPERATIVA - UNIMED - PLANOS DE SAÚDE - PAGAMENTOS EFETUADOS, AINDA QUE A COOPERADOS, CONSTITUEM RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E NA DECLARAÇÃO - A cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde, exerce atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, sujeita as normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. O pagamento efetuado a médico associado pelo Plano de Saúde não é ato cooperativo, pois além de não constituir simples repasse (ato cooperado) do valor cobrado pela cooperativa diretamente do paciente, não tem qualquer relação com o valor da mensalidade paga pelo usuário do Plano de Saúde, constituindo remuneração pela prestação de serviço, sem vínculo empregatício, sujeito, portanto, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração anual de ajuste.

PEDIDO DE PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de perícia quando desnecessária, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento, bem assim quando não formulado conforme determinado pelo § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - A multa de ofício nos casos de falta de pagamento do imposto e de declaração inexata tem previsão legal específica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inc. I). Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, a lei não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor e nem comporta discricionariedade, tendo em vista que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, bem assim porque a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, arts. 136 e 142). A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada, portanto, sua apreciação pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz declarou-se impedido de votar.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

Recurso nº. : 133.720

Recorrente : UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte foi lavrado, em 17/09/2001, auto de infração (fls. 10/27) para exigir o crédito tributário de R\$ 923.880,53, sendo R\$ 488.776,48 de imposto de renda que deixou de ser retido na fonte sobre pagamentos efetuados a não-assalariados, R\$ 68.521,72 de juros de mora e R\$ 366.582,33 de multa proporcional passível de redução, fundamentado nos seguintes termos (fl. 11):

*“Valor apurado conforme Planilhas relativas ao período de Maio/2000 a Dezembro de 2000, que tem como base os valores pagos pela UNIMED ANDRADINA aos médicos associados a título de “produção”, conforme Recibos e Relatórios de pagamentos.*

*Ressalte-se que até o mês de abril de 2000 a empresa descontou e recolheu o Imposto de Renda relativo aos pagamentos efetuados aos médicos, deixou de fazê-lo a partir do mês de maio/2000, devido ao entendimento que, na condição de cooperativa de trabalho médico os valores pagos são apenas repasses a título de produção dos cooperados/beneficiários.*

*Conforme Termo de Constatação a empresa em questão não se enquadra nos requisitos básicos para desfrutar dos benefícios fiscais concedidos às cooperativas visto que atua como Plano/Seguro Saúde, comercializa medicamentos, intermédia serviços de laboratórios e hospitais conforme Termo de Constatação.*

*Relativamente ao IRRF intimamos a empresa em 23/07/2001 para que comprovasse junto aos beneficiários o oferecimento à tributação dos valores recebidos da Unimed Andradina, em virtude desta ser responsável pela retenção do Imposto, conforme artigos 620, 628, 717 e 725 do RIR99.*

*A empresa foi informada que caso não apresentasse os comprovantes solicitados, devido à falta de retenção do IR, passaria*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*a assumir o ônus do pagamento do tributo, assim os valores pagos passam a ser considerados como valores líquidos, por consequência, deverão ser reajustados para representar a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte nos termos do artigo 725 do RIR99.*

*Informamos também que caso os comprovantes fossem apresentados a empresa seria responsável apenas pelos juros e multa de ofício aplicáveis ao caso.*

*Em 07/08/2001 a empresa em atendimento à intimação declara suas convicções afirmando ser apenas intermediária de tais valores não se caracterizando como fonte, não apresentando quaisquer comprovantes.*

*Sendo assim com base no Termo de Constatação que descaracteriza a presente sociedade como cooperativa e as informações acima relatadas entendemos ser devido o Imposto de Renda Retido na Fonte que é exigido através do presente Auto de Infração."*

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 17/27) é mencionada a legislação e a jurisprudência sobre a matéria, além de constar esclarecimentos sobre os elementos que embasaram a autuação, dos quais, pela sua relevância e pertinência, transcrevem-se as partes que se seguem:

*"1 – Observa-se na letra "a" acima que a Unimed de Andradina – Cooperativa de Serviços Médicos, **presta também serviços hospitalares**, passando a INTERMEDIAR serviços que são prestados por terceiros na condição de "hospitais e serviços auxiliares de diagnose e terapia, Contratados pela Unimed." (fl. 24).*

*"2 – Quanto à figura do PRÉ-PAGAMENTO, "prêmio per capita mensal", demonstra a natureza de seguro saúde fugindo das características básicas da sociedade cooperativa de prestação de serviços médicos e desvirtuando os seus objetivos, **praticando de forma habitual atos não cooperativos.**" (fl. 24).*

*"4. Ilustrando a condição de intermediação de negócios temos os contratos realizados entre a contribuinte e os "serviços auxiliares"*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*(hospitais, clínicas, laboratórios e médicos não cooperados), comprovando a condição de PLANO DE SAÚDE (SEGURO SAÚDE), onde a contribuinte atua como intermediária e assume riscos relativos aos custos, ambulatoriais, de internações (conforme planos tipos A ou B) e análises clínicas, que venham a ser realizadas pelos usuários do seu plano de saúde, tal situação deixa evidente o desvio de finalidade da sociedade cooperativa, pois esta, a cooperativa de serviços médicos, tornou-se apenas uma parte da estrutura existente, não sendo admissível que os benefícios dados a uma atividade (sociedade cooperativa) possa ser estendido ou agregado à atividades tão diversas.” (fl.s 24/25).*

*“5. A cooperativa poderia ser uma contratada do plano de saúde, na condição de prestador de serviços médicos e não o contrário. Tal situação não deixa dúvidas quanto a atividade mercantil, exercida em nome da cooperativa, que vem desfigurar tal condição, afastando desta forma a fruição dos benefícios dados às sociedades cooperativas pela prática de atos não cooperativos incompatíveis com os permitidos em lei.” (fls. 25).*

Por último, no item conclusão do Termo de Constatação Fiscal, a autoridade lançadora resume o procedimento nos seguintes termos (fls. 25/26):

*“Conforme descrito nos itens anteriores é flagrante a prática por parte da empresa de Atos Não Cooperativos, **DIVERSOS DOS LEGALMENTE ERMITIDOS**, a atividade desenvolvida pela empresa caracteriza-se pela modalidade de Seguro-Saúde (visto que tem como atividade principal oferecer **PLANO DE SEGURO MÉDICO HOSPITALAR – PLANO DE SAÚDE**), não estando amparada pelos benefícios concedidos às sociedades cooperativas.*

***Esta fiscalização não tem como finalidade questionar o enquadramento da empresa como “cooperativa de trabalho médico”, mas diante de suas atividades estranhas aos fins cooperativos, questionamos o enquadramento com a finalidade de obtenção dos benefícios concedidos a este tipo de sociedade.(g.n.).***

*Já é jurisprudência o entendimento que a prática de atos estranhos ou incompatíveis com o regime cooperativo faz com que **TODOS OS RESULTADOS** da pessoa jurídica sejam tributados normalmente, como ocorre com qualquer outra sociedade mercantil*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*ou civil, independentemente da natureza jurídica adotada no ato de sua constituição ou do registro em órgão público, estes atos desvirtuam a sua natureza jurídica, descaracterizando-a como empresa cooperativa.*

*Desta forma será procedida por esta fiscalização, a competente autuação da empresa fiscalizada em relação aos seguintes tributos PIS-Faturamento, COFINS-Faturamento, IRRF, IRPJ e CSLL, desconsiderando-se as exclusões que tenham sido procedidas no lucro líquido declarado, em virtude do não enquadramento da empresa como sociedade cooperativa, para fins fiscais, sujeitando os seus resultados positivos à tributação normal aplicável às sociedades comerciais e civis em geral.*

***Relativamente ao IRRF, devido à não apresentação dos comprovantes solicitados no termo de intimação datado de 23/07/2001, foram selecionados os valores superiores ao limite de isenção ou seja, acima de R\$ 900,00 e procedemos o reajuste da base de cálculo do IRRF, visto que a fonte pagadora assumiu o ônus pelo recolhimento, quando não comprovou o oferecimento à tributação, por parte dos beneficiários, dos valores recebidos da empresa." (g.n.).***

O sujeito passivo impugnou a exigência (fls. 198/208), alegando, em síntese, que os atos praticados são cooperativos, requerendo perícia para comprovar a assertiva, e que por isso não poderia sofrer a incidência tributária que lhe foi imputada (fl. 199). Diz ainda que a cooperativa não poderia ser caracterizada como entidade pagadora ou creditora de valores, porque ela não possui receita própria, transitando em sua contabilidade apenas ingressos financeiros referentes a receitas de seus cooperados, visando apenas e tão somente a prestar serviços aos sócios a custos reduzidos (fls. 205).

Registra ainda seu entendimento de que o responsável pelo pagamento do imposto de renda seria o cooperado, que é o contribuinte, porque estaria obtendo disponibilidade econômica (fls. 207).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, mediante o Acórdão DRJ/RPO nº 1.331, de 13/05/2002 (fls. 213/218), por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento, afastando a alegação de cerceamento do direito de defesa pela suposta descaracterização da sociedade como cooperativa, tendo em vista que a fiscalização não descaracterizou entidade, apenas imputou-lhe a perda do direito aos benefícios fiscais concedidos aos atos cooperativos, aplicando o regime próprio das sociedades que praticam atos não cooperativos (fls. 216).

No mérito demonstrou que de acordo com o art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido, salvo se comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, hipótese em que se aplica a penalidade prevista no art. 957 do referido regulamento, além dos juros de mora (fls. 217).

Inconformado a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuinte (fls. 225/240), reproduzindo praticamente as alegações constantes da impugnação e requerendo que sejam consideradas como se integralmente transcritas na peça recursal (fls. 226). Em resumo, afirma:

a) que o Fisco autuou a recorrente por entender que *“se sujeitam à tributação na fonte os rendimentos do trabalho não assalariado pagos por cooperativa de trabalho, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto sob o pressuposto de que a recorrente pratica atos não cooperativos, indicando como tais a celebração de contratos de seguro-saúde, e que se constituiria em fonte pagadora ao remunerar o médico, com isso*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*demonstrando incorreção no trato do regime jurídico das cooperativas” (fls. 227/228);*

b) a cooperativa representa os seus sócios na contratação dos planos de saúde, mas efetivamente essa relação se estabeleceria entre os médicos cooperados e aqueles que seriam os eventuais pacientes (fls. 232);

c) a cooperativa não poderia ser caracterizada como entidade pagadora ou creditora de valores, porque ela não possui receita própria, transitando em sua contabilidade, mas apenas ingressos financeiros, receitas de seus cooperados, os quais se servem das cooperativas como sociedade auxiliar que é. As cooperativas não seriam fontes, entendidas estas como as pessoas das quais promanam as receitas (fontes são as empresas contratantes), por isso considera-se impossível validamente se admitir a retenção de fonte (fl. 234);

e) que a DRJ nada mencionou sobre a prova pericial requerida (fls. 228), que afastaria toda e qualquer pretensão em descaracterizá-los como atos não cooperativos, pois entende que estariam vinculados à atividade própria do cooperado (fls. 231). Tal fato constituiria cerceamento do direito de defesa porque a cooperativa foi descaracterizada a partir de fatos que não estariam suficientemente esclarecidos e sem levantamento pericial a esclarecer e apartar os atos cooperativos daqueles que a autoridade administrativa entendeu como não cooperativos, porque a recorrente não praticou apenas atos não cooperativos (fls. 229);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

f) que teria havido cerceamento do direito de defesa porque a autoridade lançadora não ouviu previamente o administrado, para considerar suas razões, para só então efetuar o lançamento (fls. 229);

g) que foi atribuído erroneamente à recorrente a obrigação de comprovar que os cooperados teriam sido tributados nas suas declarações (fl. 227);

h) que não houve manifestação pela aplicação de multa que, segundo a recorrente teria nítido efeito confiscatório, o que a tornaria nula, por ausência de adequada fundamentação (fls. 228).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A preliminar de que teria havido cerceamento do direito de defesa porque a contribuinte não foi ouvida antes da lavratura do auto de infração de modo que pudesse demonstrar que os atos questionados são cooperativos não merece acolhida, tendo em vista que a exação tributária somente se concretiza com a notificação do auto de infração, que contém, entre outros dados, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 10).

A partir da ciência do auto de infração, a lei abre prazo de 30 (tinta) dias (Decreto nº 70.235/72, art. 15) para o contribuinte **exercer o contraditório e ampla defesa**. Após a decisão de primeira instância, no caso de inconformidade, a lei reabre mais 30 (trinta) dias para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

Esses prazos estabelecidos pela lei foram assegurados, tendo a contribuinte deles se utilizado para elaborar a impugnação e o recurso, conforme comprovam os autos, oportunidades em que poderia apresentar os esclarecimentos, demonstrativos e documentos que entendesse necessários, inclusive laudos de peritos, de modo a demonstrar que os atos questionados seriam cooperativos, bem assim, no caso de praticar atos cooperativos e não cooperativos, discriminá-los, exercendo assim amplamente o seu direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

Em face do exposto, **rejeito** essa preliminar, por falta de amparo legal.

Também não prospera a argüição de cerceamento do direito de defesa porque a DRJ não teria se manifestado sobre a prova pericial requerida, que no entender da recorrente afastaria a descaracterização dos atos cooperativos, porque o laudo apresentaria os esclarecimentos necessários e apartaria os atos cooperativos dos não cooperativos, pois, segundo a recorrente, foram praticados apenas atos não cooperativos.

A DRJ no relatório (fls. 215) menciona o pedido de perícia. Os esclarecimentos constantes do voto condutor do acórdão expõem a sua desnecessidade, pois os dados e informações dos autos são suficientes para o julgamento da impugnação. Essa circunstância demonstra que na decisão que julgou procedente o lançamento, implicitamente também se rejeitou o pedido de perícia.

Por pertinente, transcreve-se a seguir os requisitos de admissibilidade das perícias, estabelecidos pelo inciso IV e § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, cujo desatendimento implica em considerar, por presunção legal, como não formulado o pedido:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

.....  
*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.” (g.n.).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

O Conselho de Contribuintes já decidiu matéria da espécie, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrita:

*“PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de diligências quando nos autos há elementos suficientes para o julgamento, bem como o de perícias quando desnecessárias e não formulado conforme o que determina o § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.” (Ac 106-13329).*

Tanto na impugnação como no recurso não foram formulados os quesitos que a contribuinte entendia necessários para demonstrar a inexistência de ato não cooperativo, razão pela qual considera-se não formulado o pedido.

Além disso, tanto na impugnação como no recurso, o sujeito passivo poderia ter apresentado os esclarecimentos fáticos e jurídicos que entendesse necessários, inclusive juntando laudo de perito, que, no caso, independe de anuência do Fisco, bem assim apartar os atos que entendesse como cooperativos e não cooperativos, com as respectivas fundamentações legais.

Assim não procedeu, em mais uma demonstração de que a documentação que integra os presentes autos é suficiente, como se demonstrará adiante, para o deslinde da questão e que a perícia, ainda que tivesse sido formulada nos termos exigidos pela lei, seria desnecessária e, por isso, rejeitada.

Em face do exposto, **rejeito** também essa preliminar.

No **mérito** a recorrente diz que os pagamentos efetuados aos médicos associados são decorrentes de **atos cooperativos** e que, por isso, não estariam sujeitos à retenção e recolhimento na fonte.

Como se verificará adiante, essa alegação é improcedente, pois, de acordo com a legislação e a jurisprudência vigente, os pagamentos efetuados aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

associados objetos do auto de infração **não são atos cooperativos**, pois decorrem de uma **atividade comercial** de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares exercida pela cooperativa por intermédio do Plano de Saúde que instituiu e administra.

O deslinde da questão exige uma análise da legislação e da jurisprudência que regem as atividades das cooperativas, de modo a **evidenciar** o acima exposto e também que:

a) o benefício da isenção fiscal diz respeito somente à pessoa jurídica da cooperativa, abrangendo apenas o resultado dos atos cooperativos, sendo os demais tributados de acordo com as normas a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas;

b) os pagamentos efetuados pela cooperativa aos cooperados, independentemente de serem originários de atos cooperativos ou não cooperativos, são rendimentos tributáveis mensalmente, os primeiros mediante carnê-leão, ressalvada a exceção do art. 45, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e os segundos mediante retenção na fonte, pela cooperativa, sem prejuízo da obrigatoriedade de inclusão desses rendimentos na declaração de ajuste anual do beneficiário do pagamento;

c) relativamente aos cooperados, somente são considerados não tributáveis os **retornos** ou **sobras**, que constituem **devolução de capital**, quando as contribuições, no exercício social, excederem as despesas e os custos da cooperativa; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

d) é vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

As Cooperativas tem como objetivo prestar serviços aos **cooperados**, conforme determina o art. 4º, da Lei nº 5.764, de 1971, a seguir transcrito:

*“Art. 4º **As cooperativas** são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, **constituídas para prestar serviços aos associados**, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:”*

Assim, uma cooperativa de médicos, presta serviços aos seus associados, os médicos cooperados, que, por sua vez, prestam serviços (assistência médica) diretamente aos pacientes, cooperados e não cooperados. Os serviços que uma cooperativa de médicos presta aos cooperados são, entre outros, a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, tudo na forma prevista no Estatuto Social.

Os serviços prestados pelas cooperativas têm um **custo**, pago pelos cooperados mediante **contribuições**, normalmente mensais, na forma estipulada no Estatuto Social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

A apuração do resultado do exercício da cooperativa indicará se essas **contribuições** foram ou não suficientes para cobrir as despesas da entidade, apontando se houve **sobras** ou **prejuízos**.

As **sobras**, se deliberado pela assembléia ou se houver previsão estatutária, serão restituídas aos cooperados como **retorno** ou **devolução de capital, isentos** do imposto de renda, pelo fato de se originarem de **contribuições** pagas pelos cooperados com recursos já tributados pelo imposto de renda, que se mostraram superiores às despesas da cooperativa no exercício social.

Assim, sempre que exigida, a comprovação de rendimentos declarados como sobras ou retornos deve ser efetuada com documentação hábil e idônea (balanço do exercício, ata da assembléia que aprovou as contas e autorizou a devolução das sobras, Estatuto Social, etc.), que demonstre o montante das **contribuições** pagas pelos cooperados e os custos e despesas incorridas pela Cooperativa, bem assim os critérios estabelecidos para a sua **devolução**.

Nesse sentido já decidiu o Conselho de Contribuintes, conforme parte da ementa dos acórdãos abaixo reproduzida:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - APURAÇÃO DE "SOBRAS" - ALEGAÇÕES MERAMENTE SIMPLISTAS - EXIGÊNCIA PROCEDENTE - (...). As "sobras", para terem o condão da não-incidência, não de restar demonstradas, de forma inequívoca, não as suprimindo simples alegações de sua existência, mormente quando subsiste explicitado que o seu montante, se restituído, poderia conferir aos seus beneficiários retorno acima dos causais encargos pretéritos suportados pelos respectivos mutuários. (DOU 03/07/01)." (Ac 103-20598, 103-20094, 103-20405) (g.n.).*

Os **prejuízos**, se houverem, serão rateados entre os cooperados na forma que dispuser o Estatuto Social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

A letra "c" do inc. I e o inc. II do art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971, adiante reproduzidos corroboram literal e expressamente o acima exposto, quando estabelecem expressamente que as **sobras** ou as **perdas** decorrem de **excesso ou insuficiência de contribuições**:

*"Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:*

*I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:*

.....  
*b) balanço;*

*c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das **contribuições** para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.*

*II - **destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas** decorrentes da insuficiência das **contribuições** para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;"*

Saliente-se que o **resultado positivo** das atividades das cooperativas com não associados, se houver, **não constitui retorno ou sobras** a serem restituídas aos cooperados como rendimentos isentos do imposto de renda, pois, conforme determinam os arts. 86 e 87, da Lei nº 5.764, de 1971, devem obrigatoriamente ser levados à conta do **Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social** e **contabilizados em separado**, para fins de incidência dos tributos:

*"Art. 86. As cooperativas poderão **fornecer bens e serviços a não associados**, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei." (g.n.).*

*Q*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

**“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.” (g.n.).**

O Parecer Normativo CST nº 038, de 30/10/1980, em seu item 2.5, esclarece expressamente sobre a proibição legal de as cooperativas concederem de benefícios aos cooperados, nos termos que se seguem:

**“2.5. Em qualquer hipótese, a lei veda expressamente as cooperativas de “distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada, e que só poderão ser pagos se apuradas sobras (arts. 24, § 3º, e Resolução do CNC nº 18, de 13.12.78, D.O. de 27.12.78).”**

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, consubstanciadas nas ementas dos acórdãos abaixo transcritas, confirma o exposto, ao tratar da tributação da COFINS e da CSLL sobre o resultado positivo da cooperativa relativamente aos atos não cooperativos:

**“COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº. 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas”. (Ac 202-10887) (g.n.).**

**“COOPERATIVA - ATO COOPERADO - DEFINIÇÃO E ALCANCE - Ato cooperado é o ato que decorre da atuação do cooperado no exercício e atendimento dos objetivos da atividade cooperada a que aderiu e que, assim, não se sujeita à incidência tributária por não qualificar ato de mercancia. A negociação direta entre a Cooperativa e terceiros, sem interferência direta do cooperado na sua concretização deixa de traduzir a característica essencial do ato cooperativo para assim**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

**configurar ato sujeito a uma incidência tributária normal.**  
(Publicado no D.O.U nº 29 de 10/02/03)". (Ac 103-21115) (g.n.).

*"SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Excluídos os resultados dos atos cooperativos, sobre os quais não há incidência, **submete-se a sociedade** às regras de tributação das demais pessoas jurídicas. O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros é passível da tributação normal pelo imposto de renda". (Ac 101-92647) (g.n.).*

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS - Nos termos do art. 111 da Lei nº 5.764/71, a renda tributável das cooperativas restringe-se aos resultados positivos obtidos nas operações com não cooperados. O resultado auferido nas operações realizadas com associados (atos cooperados) não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro". (Ac 101-92383).*

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA - BASE DE CÁLCULO - Os resultados apurados pelas cooperativas em decorrência das operações praticadas com seus cooperados não compõe a base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88". (Ac. 105-12470).*

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734)". (Ac 105-13101).*

Reprise-se que os resultados positivos, tributadas na sociedade cooperativa, são levados à conta do **Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social**, com **destinação específica**, estabelecida no inc. II, do art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, abaixo transcrito, entre as quais não está a distribuição de benefícios aos cooperados, por expressa vedação do art. 3º e do § 3º, do art. 24, da Lei nº 5.764, de 1971, que a seguir são também reproduzidos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a **contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.** (g.n.).*

*Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.*

.....

*§ 3º **É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.***

*Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:*

.....

*II - **Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.**” (g.n).*

As demais disposições da Lei nº 5.764, de 1971, a seguir transcritas, corroboram o exposto de que os rendimentos pagos pela cooperativa aos cooperados não constituem retorno ou sobras, mas rendimento tributável:

*“Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:*

.....

*III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº : 102-46.313

*retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;*

.....  
**IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;**”(g.n.).

**“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.**

**Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”**(g.n.).

**“Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.**

**Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:**

**I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;**

**II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.”**(g.n.).

**“Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.”**(g.n.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*“Art. 86. As cooperativas poderão **fornecer bens e serviços a não associados**, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.” (g.n.).*

*“Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas **participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas**, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. (g.n.).*

*Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus **eventuais resultados positivos** levados ao “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.” (g.n.)*

*“Art. 89. Os **prejuízos** verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do **Fundo de Reserva** e, se insuficiente este, mediante **rateio**, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.” (g.n.).*

*“Art. 111. Serão considerados como **renda tributável** os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (g.n.).*

*O Parecer Normativo CST nº 522/70, do qual se transcreve a parte abaixo, corrobora o exposto de que as **sobras ou retornos**, por se tratarem de **importâncias devolvidas a título de ressarcimento de capital**, não são rendimentos, e que, por isso, não são tributáveis na fonte ou na declaração:*

***As importâncias devolvidas** pelas cooperativas aos seus associados como **retorno ou sobra**, não são consideradas como rendimentos e sim como **ressarcimento de capital** correspondente ao reajustamento de preços, anteriormente pagos ou recebidos destes (Lei nº 4.506/64, artigo 31, § 1º, “b”; Decreto nº 58.400/66, artigo 23, parágrafo único, “b”). (g.n.).*

*2. Assim sendo, as quantias **devolvidas** aos associados na forma acima, não sofrem qualquer tributação nas **pessoas físicas** dos associados beneficiados com as restituições”. (g.n.).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

Finalmente cabe registrar que as cooperativas que administram **Planos de Saúde**, como é o caso da recorrente (UNIMED), nesse particular, **não praticam atos cooperativos**, mas a **mercancia de serviços médicos**, cujo resultado, se positivo, é tributável de acordo com as normas aplicáveis as demais pessoas jurídicas, **por não serem os serviços prestados aos cooperados**, conforme exige o art. 79, da Lei nº 5.764, de 1971, retrotranscrito, **mas a terceiros**, os **usuários dos Planos de Saúde**, para quem vende serviços laboratoriais, hospitalares e médicos previamente contratados com os profissionais da medicina e empresas da área de saúde, sem que haja qualquer vínculo entre o valor que a cooperativa paga ao médico cooperado (honorários) e aos laboratórios e hospitais com o que cobra dos referidos usuários do Plano de Saúde (mensalidades).

Nos Planos de Saúde a cooperativa faz, portanto, oferta pública genérica de serviços de saúde, de cooperados e, muitas vezes, de não cooperados (credenciados) e de laboratórios e hospitais, especialmente na hipótese de inexistir entre os associados médicos com especialidade que possa ser exigida pelo usuário do Plano de Saúde.

A **remuneração** desses serviços médicos vendidos aos usuários dos Planos de Saúde é efetuada **pela cooperativa**, não com recursos originários da cobrança direta do paciente atendido pelo médico cooperado (**ato cooperativo**), mas com aqueles arrecadados mediante cobrança de **mensalidades** a título de seguro ou plano de saúde (**ato não cooperativo** – Lei nº 5.764/71, art. 79). Essa remuneração, como registrado anteriormente, não tem relação direta com o valor pago pelo paciente ao Plano de Saúde, numa demonstração inequívoca de que não se trata de ato cooperativo, mas de **atividade comercial** de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, ainda que enquadrada nos objetivos da cooperativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº : 102-46.313

Nessas condições, o médico cooperado, a exemplo dos não cooperados, **presta serviço sem vínculo empregatício para a cooperativa** (Plano de Saúde), que deve, por isso, **reter o imposto de renda na fonte** sobre os honorários pagos, sem prejuízo do beneficiário desses pagamentos incluí-los na declaração de ajuste anual.

O Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares do Plano de Saúde (fl. 100/112), do qual transcreve-se a seguir algumas partes ou cláusulas, comprova inequivocamente que essa atividade (Plano de Saúde) desenvolvida pela cooperativa é uma **atividade comercial (ato não cooperativo)** e que, por isso, o pagamento de honorários a médicos, cooperados ou não cooperados, está sujeito à retenção e recolhimento na fonte (os grifos não são do original):

*“1.1- A UNIMED, na condição de sociedade cooperativa, caracterizada como instrumento de **contratação dos profissionais cooperados**, qualificada como **operadora de planos privados de assistência à saúde**, de acordo com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 1º, da **Lei nº 9656/98**, **prestará aos USUÁRIOS inscritos neste contrato, sob o regime de mensalidade pré-fixada, assistência médico-hospitalar, de natureza clínica e cirúrgica, por intermédio dos profissionais cooperados e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e hospitais, nas internações simples ou em Terapia Intensiva, próprios ou credenciados**, obrigando-se pelos serviços direcionados à prevenção das doenças, bem como à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, compreendida nos termos das **cláusulas e condições ora ajustada**, abrangendo a prestação de serviços exclusivamente na área de atuação da UNIMED, ou seja, nos seguintes municípios: Castilho, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Lavinia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Pereira Barreto, Sul Menucci, Susanápolis, Nova Independência e Andradina.”*

*“2.1 – São considerados **USUÁRIOS** para efeito deste contrato, não só o CONTRATANTE, mas também os seus respectivos dependentes, devidamente inscritos de acordo com as disposições ora contratadas.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*“3.4.6 – A obrigação de prestar os serviços de internação hospitalar, compreende a cobertura das despesas com diárias hospitalares, prestação de serviços médicos, serviços hospitalares, taxas, materiais e medicamentos usados na internação, prescritos pelo médico assistente. A relação desta cláusula é taxativa, responsabilizando-se o CONTRATANTE por quaisquer outras despesas.”*

*“3.4.7 – **É de responsabilidade da UNIMED** a prestação dos **serviços de exames complementares** indispensáveis para o controle da evolução do tratamento e elucidação diagnóstica, **fornecimento de medicamentos**, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar.”*

*“4.1 – O presente contrato abrange o atendimento em todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.”*

*“9.1 – No ato da assinatura deste contrato, o CONTRATANTE pagará à UNIMED, o montante inerente à **taxa de inscrição**, (...).”*

*“9.2 – Para ter direito aos serviços contratados, o CONTRATANTE pagará à UNIMED, a **mensalidade** cujos preços são abaixo ajustados em função de cada USUÁRIO inscrito, considerando-se a respectiva faixa etária.”*

*“9.4 – As **mensalidades** serão pagas pela CONTRATANTE, pela forma de **pré-pagamento, até o dia 10 (dez) de cada mês** a que se referir, por intermédio de **boletos bancários mensais**, onde estarão registrados os vencimentos das mensalidades e demais valores correspondentes.”*

*“9.5 – Ocorrendo **impontualidade no pagamento da prestação**, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a variação da TRD até o efetivo pagamento, além de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*9.6 – O não pagamento da prestação, por período superior a 60 (dias), consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato, ensejará a suspensão dos serviços ora contratados, podendo ocorrer o seu restabelecimento mediante acerto financeiro entre as partes.*

*9.7 – O CONTRATANTE reconhece que o valor das mensalidades vencidas constitui dívida líquida e exigível, caracterizando título extrajudicial, podendo a UNIMED proceder a sua cobrança por execução judicial, sem prejuízo das demais sanções previstas neste contrato.”*

Em contraposição ao exposto, temos que no **ato cooperativo** não é efetuada a retenção do imposto de renda na fonte, porque o rendimento entregue ao cooperado não se refere a pagamento efetuado pela cooperativa por serviço a ela prestado, a exemplo do Plano de Saúde, mas de mera **transferência** ou **repasso** ao associado do valor recebido do paciente pelo serviço prestado pelo cooperado (ato cooperativo – prestação de serviço ao cooperado).

Os **resultados positivos** da cooperativa nessa atividade (Plano de Saúde), além de serem tributáveis segundo as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, por expressa disposição legal e em consonância com a vedação das cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefícios às quotas-partes dos cooperados, devem ser levados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, não permitindo, assim, que sejam considerados como sobras, que pudessem ser “devolvidas” aos cooperados, confirmando que sobras decorrem apenas dos excessos de contribuições para o custeio das atividades da cooperativa no exercício social.

Essa **atividade comercial** das cooperativas (Plano de Saúde) e seus efeitos tributários, entre os quais a **obrigação de reter e recolher o imposto na fonte**, é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme parte das ementas de acórdãos abaixo transcritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

**RECURSO ESPECIAL Nº 254.549/CE**

**TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVAS MÉDICAS. INCIDÊNCIA.**

*“1. As Cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquiram seus planos de saúde.*

*2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos, conforme determinação do art. 87 da Lei 5764/71.*

*3. As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados.” (g.n.).*

**RECURSO ESPECIAL Nº 215.311-MA**

**TRIBUTÁRIO – ISS – COOPERATIVA MÉDICA – ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

*“1. A cooperativa, quando serve de mera intermediária entre seus associados (profissionais) e terceiros, que usam do serviço médico, está isenta de tributo, porque exerce atos cooperativos (art. 79 da Lei n. 5.764/71) e goza de não-incidência.*

*2. Diferentemente, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade verdadeira empregadora.” (g.n.).*

**RECURSO ESPECIAL Nº 299.388-SC**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO.  
COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*“2. Estão as Cooperativas médicas obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros*

*3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.*

*4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.*

*5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.”*

Finalmente, corroborando o exposto de que todos os rendimentos dos cooperados, relativos a atos cooperativos ou não cooperativos (Plano de Saúde), são tributáveis mensalmente (carnê-leão ou na fonte) e na declaração de ajuste anual, transcreve-se a seguir o art. 45, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, que, excepcionalmente, estabelece a tributação na fonte dos referidos rendimentos quando o cooperado presta serviço à pessoa jurídica por intermédio da cooperativa:

*“Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.*

*§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.” (g.n.).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

Em face do exposto, verifica-se que os pagamentos efetuados pela recorrente, de que trata o presente processo, são atos de natureza civil ou comercial, para remunerar serviço prestado pelo médico à cooperativa (Plano de Saúde), cuja atividade é regida por legislação própria e sujeita à tributação normal das pessoas jurídicas e às obrigações acessórias a elas impostas, entre as quais a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Além desse aspecto, o Plano de Saúde envolve ainda a prestação de serviço por terceiros não cooperados, inclusive hospitais, clínicas e laboratórios, corroborando que sua atividade é de intermediação que, a exemplo das sociedades civis e comerciais, podem resultar em lucro ou prejuízo.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, consubstanciada nas ementas dos acórdãos abaixo transcritas, confirma o exposto quando, em situações semelhantes, mantém a tributação normal aplicável às **sociedades comerciais e civis** relativamente aos atos das cooperativas considerados não cooperativos, entre os quais se inserem os decorrentes da instituição e administração de Plano de Saúde:

*“COOPERATIVA DE MÉDICOS – CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – Hipótese em que a Cooperativa de Serviços Médicos garante aos beneficiários de seu **plano de saúde** a prestação de serviços de terceiros não cooperados, tais como **hospitais e laboratórios** com os quais mantém convênio. Incidência na norma do art. 129, II, do RIR/80. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativa a serviços de terceiros (calculadas atuarialmente) e relativa a serviços de cooperados, cabe o arbitramento a partir dos correspondentes custos conhecidos, conforme previsto no PN CST 38/80 (Ac 1º CC 105-9.181/95 – DO 22/11/96)”. (g.n.).*

*“COOPERATIVA - ATO COOPERADO - DEFINIÇÃO E ALCANCE - **Ato cooperado** é o ato que decorre da atuação do cooperado no exercício e atendimento dos objetivos da atividade cooperada a que aderiu e que, assim, não se sujeita à incidência*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*tributária por não qualificar ato de mercancia. **A negociação direta entre a Cooperativa e terceiros, sem interferência direta do cooperado na sua concretização deixa de traduzir a característica essencial do ato cooperativo para assim configurar ato sujeito a uma incidência tributária normal.** (Publicado no D.O.U nº 29 de 10/02/03)". (Ac 103-21115) (g.n.).*

*"COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS (Ex. 94) – Não estão encobertos pela não incidência os resultados obtidos por sociedade cooperativa em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços de sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de **despesas com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços**, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações não se compreendem entre os atos cooperativos e estão sujeitos à incidência tributária (Ac. 1º CC 103-20.139/99 – DO 17/12/99)".*

*"COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS (Ex. 93/7) – Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como **hospitais, clínicas ou laboratórios**, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui **ato não cooperado**. Norma impositiva contida no art. 111 da Lei 5.764/71 (art. 168, inciso II, do RIR/94) (Ac. 1º CC 108-6.006/00 – DO 17/04/00)". (g.n.).*

*"DESCARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA (EX. 90) – A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como sociedade cooperativa (a não incidência é objetiva e não subjetiva), **devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos**. Se a escrituração da sociedade cooperativa não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. (Ac. 1º CC 101-92.897/99 – DO 04/01/00)". (g.n.).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*“DESCARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA (EX. 91/4) – Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei 5.764/71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda. Se, todavia, a escrituração não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, pela prática de atos não cooperativos diversos dos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei 5.764/71, não pode a mesma prosperar (Ac. 1º CC 101-92.476/98 – DO 25/02/99 e 92.648/99 – DO 29/06/99)”.*

*“COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – A sociedade que se constitui cooperativa, mas pratica com habitualidade, basicamente atos não cooperativos perde as características desse tipo societário para o efeito do imposto de renda, sujeitando-se seus resultados positivos à tributação normal aplicável às sociedades comerciais e civis em geral. (Ac 1º CC 103-8.483/88 – DO 04/05/89; e 102-26.948/92 – DO 22/09/92). No mesmo sentido, v. Ac 1º CC 105-12.817/99 (DO 31/08/99) e 107-5.630/99 (DO 26/11/99)”.*

*“COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – Descaracteriza a sociedade cooperativa, para fins fiscais, a prática habitual da **mercancia, constituída na venda de serviços de terceiros, com assunção dos resultados econômicos da intermediação (riscos)** (Ac. 1] CC 108-1.878/95 – DO 25/04/97).” (g.n.).*

*“SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Excluídos os resultados dos atos cooperativos, sobre os quais não há incidência, submete-se a sociedade às regras de tributação das demais pessoas jurídicas. O resultado positivo de operações praticadas com a **intermediação de terceiros** é passível da tributação normal pelo imposto de renda”. (Ac 101-92647) (g.n.).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*“IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - A prática habitual de atos não cooperativos descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa, implicando a tributação normal de seus resultados”. (Ac 108-05404). (g.n.).*

*“COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nr. 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas. Recurso negado.” (Ac 202-10887).*

Assim, confirma-se que sendo as operações de que trata o presente processo atos não cooperativos e, portanto, tributáveis, sujeita-se a cooperativa, relativamente a essas operações, às obrigações acessórias decorrentes, entre as quais a de reter e recolher o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho não assalariado cujo pagamento efetuar por intermédio do Plano de Saúde.

Por oportuno, registre-se que a autoridade lançadora não descaracterizou a **natureza jurídica** da sociedade que é de cooperativa, mas tão-somente as **operações**, para considerá-las como não sendo atos cooperativos **para fins fiscais**, como bem frisou a decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*“A fiscalização não teve como finalidade questionar o regime jurídico da cooperativa, mas diante das atividades estranhas aos fins cooperados, verificar o regime tributário adotado pela cooperativa nas suas atividades com associados.*

*A fiscalização não descaracterizou a sociedade como cooperativa, e nem poderia fazer isso. Imputou-lhe, sim, a perda do direito de beneficiar-se do regime próprio das cooperativas. Para isso, não é necessário procedimento específico, pois a legislação não o exige.*

*O campo de não-incidência tributária corresponde às atividades inerentes à cooperativa. O que exorbita desse campo é*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*tributável, ou seja, não leva à descaracterização da natureza jurídica da cooperativa, apenas à tributação dos atos que não guardam relação com seus objetivos sociais. Essa concepção decorre de não haver proibição, no regime jurídico cooperativo, da prática de atos não-cooperativos não expressamente previstos. A única exigência é que sejam tributados.*

*Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, posto que a autoridade fiscal não descaracterizou a empresa como cooperativa; apenas aplicou o regime tributário próprio às sociedades que praticam atos não cooperativos”.*

Não procede também a reclamação da recorrente de que lhe foi atribuído erroneamente a obrigação de comprovar que os pagamentos aos cooperados teriam sido tributados nas suas declarações, pois essa exigência decorre da legislação e, em última análise, constitui uma faculdade para o contribuinte que pode optar em assumir o ônus do imposto, com a base de cálculo reajustada, ou então providenciar a comprovação de que os beneficiários incluíram os rendimentos em suas declarações de rendimentos, conforme estabelecem os artigos 722, 725 e 842 do RIR/99 abaixo transcritos:

*“Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 103).*

*Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a **fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração**, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste”. (g.n.)*

*“Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*“Art. 842. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, **será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte** ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários, observado o disposto no parágrafo único do art. 722 (Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).” (g.n.).*

Por último, relativamente à arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada que, segundo o recorrente constituiria confisco, afrontando o direito constitucional de propriedade e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, consigna-se que a mesma tem previsão legal específica de aplicação.

Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, a lei não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor, tendo em vista que a atividade do lançamento, de acordo com o art. 142, é obrigatória e vinculada, não comportando discricionariedade, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Assim, de acordo com a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, inc. I, abaixo transcrito, a multa de que trata os autos é sempre aplicada nos casos de **falta de pagamento ou recolhimento**, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001192/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.313

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), **nos casos de falta de pagamento** ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”. (g.n.).*

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares argüidas e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.

  
JOSÉ OLESKOVICZ